PROJETO DE LEI Nº 066/2026, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2026.

Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o Município de Marques de Souza, RS, para disciplinar os procedimentos de retenção, arrecadação e repasse do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, decorrente da reconstrução da ponte sobre o Rio Forqueta, que liga os dois municípios, indica recursos e dá outras providências.

ARLEI LUÍS STEFANI, VICE-PREFEITO EM EXERCÍCIO, NO CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL DE TRAVESSEIRO, RS.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o Município de Marques de Souza, RS, com a finalidade de disciplinar os procedimentos administrativos de retenção, arrecadação, controle e repasse do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS incidente sobre os serviços de reconstrução da ponte sobre o Rio Forqueta, localizada na divisa territorial entre os Municípios de Travesseiro e Marques de Souza, observadas as disposições da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, e da legislação tributária municipal aplicável.

§ 1º Caberá ao Município de Travesseiro realizar, na condição de responsável tributário, quando legalmente cabível, a retenção do ISS incidente sobre os serviços de reconstrução da ponte, observadas as disposições da Lei Municipal nº 1.612, de 09 de setembro de 2020, especialmente o art. 40, § 2º, incisos III e IV, e as demais normas tributárias aplicáveis.

§ 2º Considerando a localização da ponte na divisa territorial entre os dois municípios, fica autorizado o repasse ao Município de Marques de Souza de 50% (cinquenta por cento) do valor do ISS efetivamente retido e arrecadado pelo Município de Travesseiro, desde que tal percentual corresponda à parcela do imposto legalmente atribuível ao Município de Marques de Souza, conforme a legislação tributária aplicável e a efetiva localização dos serviços executados.

§ 3º A apuração da parcela do ISS pertencente a cada Município observará a natureza dos serviços prestados, a base de cálculo e as alíquotas legalmente aplicáveis, podendo ser utilizados os boletins de medição, projetos, memoriais descritivos e demais documentos técnicos da obra para identificação e quantificação dos serviços executados.

§ 4º O convênio não poderá alterar a competência tributária constitucionalmente estabelecida, modificar o sujeito ativo da obrigação tributária, instituir ou majorar tributos, conceder benefícios fiscais ou afastar responsabilidades tributárias previstas em lei.

§ 5º O repasse dos valores legalmente devidos ao Município de Marques de Souza ocorrerá no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da efetiva arrecadação, mediante demonstrativo dos valores retidos e dos critérios utilizados para sua apuração.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a repassar ao Município de Marques de Souza os valores do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS já retidos e efetivamente arrecadados pelo Município de Travesseiro, incidentes sobre os serviços já executados no âmbito da obra de construção da ponte sobre o Rio Forqueta, observada a parcela

legalmente pertencente ao Município de Marques de Souza, nos termos da legislação tributária aplicável e dos critérios estabelecidos no convênio celebrado entre os Municípios.

Art. 3º Eventual diferença de ISS decorrente da aplicação das alíquotas previstas na legislação tributária de cada Município deverá ser apurada e exigida pelo ente tributante competente, observadas as disposições da Lei Complementar Federal nº 116, de 2003, e da respectiva legislação municipal.

Parágrafo único. A responsabilidade do Município de Travesseiro pela retenção e pelo recolhimento do imposto limitar-se-á às hipóteses e condições previstas na legislação tributária aplicável, não podendo o convênio afastar ou ampliar responsabilidades tributárias estabelecidas em lei.

Art. 4º Ficam ratificados, para fins de continuidade administrativa, os atos regularmente praticados no âmbito da reconstrução da ponte sobre o Rio Forqueta, inclusive os convênios celebrados, os procedimentos de contratação e os atos de fiscalização da obra, desde que observadas as disposições legais aplicáveis.

§ 1º A ratificação prevista no caput não alcança atos eivados de vícios insanáveis, nem implica convalidação automática de irregularidades que possam comprometer a legalidade, a legitimidade ou a economicidade dos procedimentos administrativos.

§ 2º Eventuais irregularidades sanáveis poderão ser objeto de convalidação pela autoridade administrativa competente, mediante decisão expressamente motivada, desde que não haja lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, observada a legislação aplicável.

§ 3º A ratificação prevista neste artigo não afasta a competência dos órgãos de controle interno e externo, nem prejudica a apuração de eventuais responsabilidades administrativas, civis ou de outra natureza.

Art. 5º O convênio autorizado por esta Lei observará as condições estabelecidas na minuta anexa, que passa a integrá-la, podendo ser promovidos ajustes de natureza operacional ou administrativa, desde que preservados seu objeto, sua finalidade e as disposições legais aplicáveis.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento municipal, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários, observadas as disposições da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e da legislação orçamentária vigente.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRAVESSEIRO, RS, em 18 de novembro de 2026.

ARLEI LUÍS STEFANI
Vice-Prefeito em exercício, no cargo de Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se
Data supra

MAICON WILAND THEISEN
Secretário da Administração e Finanças

MINUTA DE TERMO DE CONVÊNIO Nº XXX/2026

TERMO DE CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM OS MUNICÍPIOS DE TRAVESSEIRO E MARQUES DE SOUZA, RS, PARA DISCIPLINAR OS PROCEDIMENTOS DE RETENÇÃO, ARRECADAÇÃO E REPASSE DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS INCIDENTE SOBRE A RECONSTRUÇÃO DA PONTE SOBRE O RIO FORQUETA.

O MUNICÍPIO DE TRAVESSEIRO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº [...], com sede administrativa em [...], neste ato representado pelo Prefeito Municipal, [...] devidamente autorizado pela Lei Municipal nº [...], doravante denominado PRIMEIRO CONVENENTE, e o MUNICÍPIO DE MARQUES DE SOUZA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº [...], com sede administrativa em [...], neste ato representado por seu Prefeito Municipal, [...], devidamente autorizado na forma da legislação aplicável, doravante denominado SEGUNDO CONVENENTE, resolvem celebrar o presente convênio, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente convênio tem por objeto disciplinar os procedimentos administrativos de retenção, arrecadação, apuração, controle e repasse do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS incidente sobre os serviços de reconstrução da ponte sobre o Rio Forqueta, localizada na divisa territorial entre os Municípios de Travesseiro e Marques de Souza.

Parágrafo único. A execução deste convênio observará a competência tributária de cada Município, as disposições da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, e a legislação tributária municipal aplicável, não constituindo instrumento de alteração da titularidade das receitas tributárias legalmente atribuídas a cada ente.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA RETENÇÃO E DA ARRECADAÇÃO DO ISS

Caberá ao Município de Travesseiro efetuar a retenção e o recolhimento do ISS incidente sobre os serviços de reconstrução da ponte, quando legalmente caracterizada sua condição de responsável tributário, observadas as disposições do art. 40, § 2º, incisos III e IV, da Lei Municipal nº 1.612, de 09 de setembro de 2020, e demais normas tributárias aplicáveis.

§ 1º A retenção do imposto observará a efetiva prestação dos serviços, a base de cálculo legalmente estabelecida, a competência tributária do Município em cujo território ocorrer o fato gerador e as alíquotas previstas na legislação municipal competente.

§ 2º A medição, o atesto e o pagamento das parcelas da obra constituirão elementos de referência para a apuração e operacionalização da retenção do ISS, sem prejuízo da observância do fato gerador legalmente definido como a prestação dos serviços.

§ 3º Os valores retidos deverão ser individualizados e registrados de forma a permitir a identificação da parcela do imposto legalmente atribuível a cada Município.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA APURAÇÃO E DO REPASSE DO ISS

O Município de Travesseiro repassará ao Município de Marques de Souza a parcela do ISS que lhe for legalmente atribuível, observado o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor total efetivamente retido e arrecadado, desde que a divisão corresponda às disposições da legislação tributária aplicável.

§ 1º A identificação da parcela do imposto pertencente a cada Município será realizada com base nos projetos, memoriais descritivos, boletins de medição, relatórios de fiscalização e demais documentos técnicos pertinentes, observada a extensão territorial dos serviços executados.

§ 2º O repasse será efetuado no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da efetiva arrecadação, mediante transferência bancária para conta indicada pelo Município de Marques de Souza.

§ 3º Cada repasse será acompanhado de demonstrativo contendo, no mínimo:

I – a identificação da empresa prestadora dos serviços;

II – o período de referência e a identificação da medição correspondente;

III – a base de cálculo do imposto;

IV – a alíquota aplicada;

V – o valor total do ISS retido e efetivamente arrecadado;

VI – o critério utilizado para apuração da parcela atribuível a cada Município;

VII – o valor efetivamente repassado.

§ 4º Caso os documentos técnicos disponíveis não permitam identificar com segurança a parcela dos serviços, os convenentes promoverão a apuração técnica conjunta, mediante manifestação fundamentada dos respectivos setores competentes, antes da definição dos valores a serem repassados.

§ 5º A aplicação do percentual de 50% (cinquenta por cento) não poderá resultar em transferência de receita tributária em desacordo com a competência constitucional e legal de cada Município.

§ 6º O Município de Travesseiro repassará ao Município de Marques de Souza, no prazo estabelecido no § 2º desta Cláusula, os valores do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS já retidos e efetivamente arrecadados pelo Município de Travesseiro, incidentes sobre os serviços já executados no âmbito da obra de construção da ponte sobre o Rio Forqueta, observada a parcela legalmente pertencente ao Município de Marques de Souza, nos termos da legislação tributária aplicável e dos critérios estabelecidos no convênio celebrado entre os Municípios.

CLÁUSULA QUARTA – DAS DIFERENÇAS DE ALÍQUOTAS E DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Eventual diferença de ISS decorrente da aplicação de alíquota prevista na legislação tributária de um dos municípios deverá ser apurada e exigida pelo ente tributante competente, observadas as disposições legais relativas à incidência, à sujeição passiva e à responsabilidade tributária.

§ 1º O Município de Marques de Souza poderá promover a apuração e a cobrança de eventual diferença de imposto legalmente devida em relação aos serviços sujeitos à sua competência tributária, observados os procedimentos previstos em sua legislação.

§ 2º O Município de Travesseiro não assumirá, por força deste convênio, responsabilidade tributária diversa daquela estabelecida em lei.

§ 3º Os convenentes prestarão reciprocamente as informações necessárias à correta apuração do imposto, respeitados o sigilo fiscal e as demais disposições legais aplicáveis.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DOS CONVENENTES

Compete ao Município de Travesseiro:

I – realizar a retenção e o recolhimento do ISS nas hipóteses legalmente cabíveis;

II – manter registros individualizados dos valores arrecadados;

III – efetuar os repasses legalmente devidos ao Município de Marques de Souza, nos prazos estabelecidos;

IV – encaminhar os demonstrativos de apuração e arrecadação;

V – disponibilizar, quando solicitado, os documentos técnicos e financeiros necessários à conferência dos valores.

Compete ao Município de Marques de Souza:

I – indicar os dados bancários necessários ao recebimento dos valores;

II – acompanhar e conferir os demonstrativos de apuração e repasse;

III – prestar as informações tributárias e técnicas necessárias à execução do convênio;

IV – promover, quando cabível, a apuração e a cobrança de diferenças tributárias de sua competência;

V – comunicar formalmente eventuais divergências identificadas nos valores apurados ou repassados.

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

O presente convênio terá vigência de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado mediante termo aditivo, por acordo entre os convenentes, observada a legislação aplicável.

§ 1º O convênio poderá ser encerrado antecipadamente após a conclusão de seu objeto, desde que realizados os repasses devidos e liquidadas as obrigações decorrentes de sua execução.

§ 2º A conclusão e o recebimento definitivo da obra não prejudicarão a apuração e a regularização de obrigações tributárias referentes aos serviços executados durante a vigência do convênio.

§ 3º A manutenção e a conservação da ponte poderão ser objeto de instrumento específico de cooperação entre os municípios, após a conclusão e o recebimento definitivo da obra.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO

O presente convênio poderá ser denunciado por qualquer dos convenentes, mediante comunicação escrita com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ou rescindido em razão de descumprimento de suas disposições.

§ 1º Constatado o descumprimento de obrigação, o convenente interessado notificará o outro para apresentar manifestação ou regularizar a situação no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º A denúncia ou rescisão não prejudicará as obrigações tributárias e financeiras regularmente constituídas durante a vigência do convênio, inclusive os repasses ainda pendentes.

§ 3º Eventuais responsabilidades decorrentes de descumprimento contratual ou administrativo serão apuradas na forma da legislação aplicável, assegurados o contraditório e a ampla defesa quando cabíveis.

CLÁUSULA OITAVA – DAS ALTERAÇÕES

O presente convênio poderá ser alterado mediante termo aditivo, por acordo entre os convenentes, desde que preservados seu objeto e sua finalidade e observadas as disposições legais aplicáveis.

Parágrafo único. Eventuais alterações dos critérios de apuração e repasse do ISS deverão respeitar a competência tributária de cada Município, não podendo implicar renúncia, transferência indevida ou modificação da titularidade de receitas tributárias.

CLÁUSULA NONA – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

As despesas administrativas eventualmente decorrentes da execução deste convênio correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada convenente, observadas as normas de direito financeiro e orçamentário aplicáveis.

Parágrafo único. O presente convênio não disciplina o custeio da obra de reconstrução da ponte, que permanecerá regido pelos instrumentos administrativos e contratuais específicos.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA TRANSPARÊNCIA E DA FISCALIZAÇÃO

Os convenentes assegurarão a transparência dos procedimentos de apuração e repasse do ISS, mantendo à disposição dos órgãos de controle interno e externo os documentos e demonstrativos relacionados à execução deste convênio, observadas as restrições legais de acesso a informações protegidas por sigilo fiscal.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Arroio do Meio, RS, observadas as regras legais de competência, para dirimir eventuais controvérsias decorrentes da execução deste convênio que não possam ser solucionadas administrativamente.

E, por estarem de pleno acordo, os convenentes assinam o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo identificadas.

Travesseiro, RS, [...] de [...] de 2026.

[...]
Prefeito Municipal de Travesseiro

[...]
Prefeito Municipal de Marques de Souza

TESTEMUNHAS:

Nome: _____

CPF: _____

Nome: _____

CPF: _____

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 066/2026, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2026.

Senhor Presidente,
Senhores(as) Vereadores(as):

Encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal de Vereadores o incluso Projeto de Lei, cuja proposição tem por finalidade autorizar a celebração de convênio entre os Municípios de Travesseiro e Marques de Souza, visando disciplinar os procedimentos administrativos de retenção, arrecadação, apuração, controle e repasse do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS incidente sobre os serviços de reconstrução da ponte sobre o Rio Forqueta, localizada na divisa territorial entre os dois municípios.

A reconstrução da referida ponte constitui obra de relevante interesse público, por representar importante ligação viária entre os municípios, contribuindo para a mobilidade da população, o escoamento da produção agropecuária, o transporte de mercadorias, o acesso aos serviços públicos e o desenvolvimento econômico e social das comunidades beneficiadas.

Considerando a localização da obra na divisa territorial entre Travesseiro e Marques de Souza, torna-se necessária a definição de procedimentos que assegurem a correta identificação e destinação das receitas tributárias pertencentes a cada Município, em conformidade com a Constituição Federal, a Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, e a legislação tributária municipal aplicável, especialmente a Lei Municipal nº 1.612, de 09 de setembro de 2020.

Nesse sentido, a proposta estabelece que o Município de Travesseiro poderá realizar a retenção e o recolhimento do ISS incidente sobre os serviços de reconstrução da ponte, quando legalmente caracterizada sua condição de responsável tributário, observadas as hipóteses previstas na legislação vigente.

Prevê-se, ainda, a possibilidade de repasse ao Município de Marques de Souza de 50% (cinquenta por cento) do ISS efetivamente retido e arrecadado, desde que tal percentual corresponda à parcela do imposto legalmente atribuível àquele Município, considerada a efetiva localização dos serviços executados.

Importante destacar que o percentual previsto não representa divisão automática da receita tributária, mas mecanismo destinado a assegurar a correta destinação dos valores pertencentes a cada ente municipal, respeitadas as respectivas competências tributárias.

A apuração dos valores observará a natureza dos serviços prestados, as bases de cálculo e as alíquotas legalmente aplicáveis, podendo utilizar projetos, memoriais descritivos, boletins de medição, relatórios de fiscalização e demais documentos técnicos da obra.

O convênio também estabelecerá mecanismos de controle e transparência, mediante a individualização dos valores arrecadados, a elaboração de demonstrativos de cálculo e a realização dos repasses devidos no prazo de até 10 (dez) dias úteis após a efetiva arrecadação, permitindo o acompanhamento pelos órgãos competentes.

A proposição preserva expressamente a autonomia tributária dos municípios, vedando que o convênio altere competências constitucionalmente estabelecidas, modifique o sujeito ativo da obrigação tributária, institua benefícios fiscais ou amplie responsabilidades tributárias sem previsão legal. Eventuais diferenças decorrentes das alíquotas municipais deverão ser apuradas e exigidas pelo ente tributante competente.

O Projeto de Lei contempla, igualmente, a ratificação dos atos regularmente praticados no âmbito da reconstrução da ponte, visando assegurar a continuidade administrativa e a segurança jurídica dos procedimentos, sem implicar convalidação automática de irregularidades ou afastamento da atuação dos órgãos de controle interno e externo.

A minuta de convênio anexa estabelece as responsabilidades dos municípios, os critérios de apuração e repasse do imposto, os mecanismos de fiscalização e as condições de vigência e encerramento do ajuste, sem alterar os instrumentos administrativos e contratuais que disciplinam o custeio e a execução da obra.

Sob o aspecto administrativo e financeiro, a iniciativa observa os princípios da legalidade, eficiência, publicidade, transparência e cooperação entre os entes federativos, sendo que eventuais despesas decorrentes de sua execução serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias, observada a legislação vigente.

Dessa forma, a proposição não objetiva instituir novos tributos, modificar alíquotas ou conceder benefícios fiscais, mas estabelecer instrumento de cooperação administrativa destinado a assegurar a correta arrecadação e destinação das receitas tributárias decorrentes de obra pública de interesse comum.

Diante do exposto, considerando a relevância da reconstrução da ponte sobre o Rio Forqueta, a necessidade de assegurar a correta destinação das receitas tributárias e a importância da cooperação entre os Municípios de Travesseiro e Marques de Souza, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal de Vereadores, confiantes em sua aprovação.

Atenciosamente,

ARLEI LUIS STEFANI
Vice-Prefeito em exercício no cargo de
Prefeito Municipal